



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

LEI N.º 1032/2015

Data 24/09/2015

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar a Cessão de Uso de parte do Imóvel que especifica, e dá outras providências.

JAMIL PECH, Prefeito do Município de Paulo Frontin, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a Cessão de Uso a Daiane Grigolo, RG. 23363738, CPF. 032.580.291-21, brasileira, solteira, residente e domiciliado na Rua Ana Basniak, S/N, município de Paulo Frontin, de parte do Imóvel situado às margens da BR 476, no Município de Paulo Frontin/PR, devidamente registrados no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mallet/PR, sob os números 6.673 e 6.674, conforme Mapa constante no Anexo único desta Lei, perfazendo uma área de 10.000,00 m², contendo parte de um barracão de alvenaria com 672,00 m², coberto de telhas de fibrocimento, contendo banheiros, escritório, e diversas repartições;

§ 1º - O prazo da cessão de que trata este artigo será de 15 anos, contados da data de assinatura do respectivo instrumento de cessão de uso, sendo que, findo o prazo inicial, esta poderá ser prorrogada automaticamente por igual período, desde que o cessionário esteja em regular operação e cumprimento a presente Lei e de acordo com a conveniência administrativa e atendimento ao interesse público.

§ 2º - A área descrita no *caput*, destina-se exclusivamente à instalação de uma fábrica de equipamentos industriais.

Art. 2º - O cessionário deverá cumprir, sob pena de imediata retomada do imóvel pela Administração Pública, os encargos e prazos a seguir:

I – 30 (trinta) dias a partir da assinatura do instrumento de cessão deverá iniciar suas atividades na área cedida;

II – Após o início de suas atividades, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cessionário deverá contar com, no mínimo, 3 (três) empregados diretos, devidamente registrados e cumpridas as obrigações trabalhistas, cuja mão de obra deverá ser, preferencialmente, oriunda do próprio Município de Paulo Frontin, aumentando o número de empregados durante o prazo de cessão;

III – Desenvolver suas atividades, obtendo, por sua conta e risco, todas as autorizações e licenças necessárias, bem como respeitando a legislação pertinente, em especial a trabalhista, fiscal, previdenciária e ambiental;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

IV – Realizar a correta manutenção geral do imóvel durante todo o período de vigência da cessão.

V – Apresentar relatório anual de suas atividades até o dia 20 de fevereiro de cada ano.

Art. 3º - O cessionário não poderá, sob pena de retomada imediata do imóvel pela Administração Municipal:

I – Desviar a finalidade ou transferir a terceiros os direitos referentes a presente cessão de uso;

II – Hipotecar, penhorar, vender, permutar ou ceder a terceiro, total ou parcialmente, os direitos referentes a presente cessão.

III – Paralisar suas atividades, por mais de 120 (cento e vinte dias) ininterruptos, sem motivos justificados e devidamente comprovado;

IV – Violar suas obrigações tributárias, fiscais, previdenciárias, trabalhistas e ambientais;

VIII – Derrubar qualquer árvore, independente da espécie, dentro da área concedida, sem prévia autorização do Município.

Parágrafo único. A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada pelo Município, que promoverá visitas de inspeção e solicitará do cessionário a apresentação de relatórios detalhados.

Art. 4º - Os prazos referidos no artigo 2º contar-se-ão da data de assinatura do Termo de Cessão.

Art. 5º - A retomada por descumprimento desta Lei se fará independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem direito a qualquer tipo de indenização ou retenção pelas benfeitorias eventualmente construídas.

Art. 6º - As despesas com a plena execução da Cessão de Uso de que trata a presente Lei, correrão por conta exclusiva do cessionário.

Art. 7º - O Setor competente da Administração Municipal, fará os lançamentos necessários ao controle do Patrimônio Municipal.

Art. 8º - Em caso de retomada, as benfeitorias eventualmente realizadas no imóvel pelo cessionário, incorporar-se-ão ao mesmo em favor do Município, independentemente de indenização.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Frontin - PR, 24 de setembro de 2015.

Jamil Pech
Prefeito Municipal